



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº025/2013

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de João Lisboa - Maranhão e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º- Cabe à Secretaria de Agricultura do município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta lei no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa de até 10 UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL), no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Visando à aplicação desta lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 10º - A presente lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

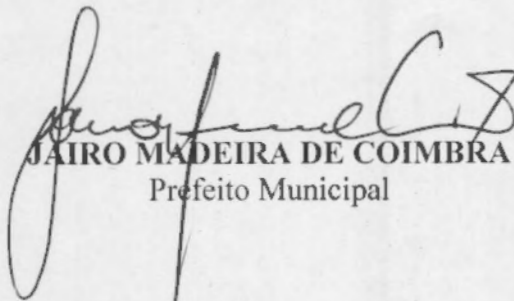
Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no dia
doze do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


JAIRO MADEIRA DE COIMBRA
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 12/12/2013

Câmara Municipal de João Lisboa-MA
CNPJ 10 258 101/0001-10